



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.394

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 09 de Setembro de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

## PRESIDÊNCIA

## LEI

LEI Nº 12.386, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de Integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 307, de 29 de abril de 2022, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 1º desta Lei incidirá sobre o valor da tarifa e será aplicado apenas na segunda passagem utilizada pelo usuário do transporte público intermunicipal no âmbito do Sistema de Integração de Passageiros, sendo financiado com a participação do Governo do Estado e das empresas concessionárias desse serviço público nos seguintes percentuais:

I - o Governo do Estado da Paraíba e as empresas concessionárias custearão, cada um, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tarifa, cabendo ao usuário o custeio do restante da tarifa;

II – excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2022, o Governo do Estado da Paraíba arcará integralmente com o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, sem a participação das empresas concessionárias, como medida de enfrentamento à COVID-19, cabendo ao usuário o custeio do restante da tarifa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de setembro de 2022.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

## RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2.029, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.  
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Concede a Medalha Eptácio Pessoa a Senhor Professor e Dr. Cláudio Benedito Silva Furtado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

## RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Eptácio Pessoa a Senhor Professor e Dr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados à educação do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de setembro de 2022.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.030, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede a Medalha do Mérito Empresarial ao Senhor Empresário Manoel Messias de Moraes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

## RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Empresarial ao Senhor Empresário Manoel Messias de Moraes, proprietário da Ortopodia MS, pelo destaque empreendedor e grande contribuição econômica para o Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de setembro de 2022.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2021

ALTERA O ART. 230 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA DISPOR SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COPAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela admissibilidade com apresentação de emenda de redação.

**Parecer pela Constitucionalidade e juridicidade** – A propositura em exame foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, ou seja, pelo menos 1/3 dos membros do Poder Legislativo estadual, observando-se os requisitos exigidos no art. 62, inciso I, da Constituição Paraibana. De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria. Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa.

**Emenda de redação** - Ressalte-se, que a proposta deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no inciso II, da nova redação do art. 230, visando apenas corrigir lapso manifesto com relação a numeração das alíneas do inciso, uma vez que a alínea “e” foi enumerada duas vezes, e houve omissão da alínea “h”. Nesse sentido, busca-se adequar o dispositivo em comento.

AUTOR (A): DEP. JEOVÁ CAMPOS E OUTROS

RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 014/2022

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2021, cujo autor principal é o Dep. Jeová Vieira Campos, acompanhado de seus pares, e tem o objetivo de “Alterar o art. 230 da Constituição do Estado da Paraíba para dispor sobre a composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COPAM e dá outras providências”

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, submetida a esta Casa Legislativa pelos doutos Deputados visa alterar a redação do art. 230 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230 - A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle da qualidade do meio ambiente serão atribuídos a um conselho público, de caráter consultivo, deliberativo e paritário, formado por representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental bem como representantes da sociedade civil, formado pelas seguintes representações:

*I - Representações dos órgãos associados ao controle ambiental:*

a) *Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente;*

b) *Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA);*

c) *Superintendência de Planejamento (SUPLAN);*

d) *Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (AL/PB);*

e) *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);*

f) *Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);*

g) *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP);*

h) *Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB);*

i) *Instituição Pública de Ensino e Pesquisa.*

*II - Representações da sociedade civil:*

a) *Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba (OAB/PB);*

b) *Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES);*

c) *Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente – Seccional Paraíba (ANAMMA/PB);*

d) *Centro das Indústrias do Estado da Paraíba (CIEP);*

e) Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado da Paraíba;

e) Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/PB);

f) *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA/PB);*

g) *Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP)*

i) Associação Civil Ambiental.

§1º - *A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e o seu exercício não será remunerado.*

§2º - *Cada representante terá um suplente que o substituirá em suas ausências e/ou impedimentos.*

As razões apresentadas na justificativa da proposição, pelo autor principal, são as seguintes:

*“O atual texto constitucional, em seu Art. 230, define as atribuições a um conselho, formado na proporção de um terço de representantes do órgão estadual da área específica, um terço de representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental e um terço de representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba.*

*A presente propositura objetiva alterar o art. 230 da Constituição Estadual Paraibana, no que se refere a conservação e a proteção dos componentes ecológicos e da qualidade do meio ambiente, as quais serão atribuídas a um conselho público, de caráter consultivo, deliberativo e paritário, formado por representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental bem como representantes da sociedade civil.*

*Esta PEC também define as representações no Conselho Estadual de Meio Ambiente – COPAM, quais sejam: as representações das entidades associadas ao controle ambiental e as representações da sociedade civil, bem como amplia a quantidade de entidades representativas.*

*Assim sendo, por entender que a propositura é de grande alcance social e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação”.*

Feita essa breve exposição do conteúdo da PEC, é de se apontar que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, inciso I, b c/c art. 203, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

A propositura em exame foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, ou seja, mais de 1/3 dos membros do Poder Legislativo estadual, observando-se os requisitos exigidos no art. 62, inciso I, da Constituição Paraibana c/c o art. 201, inciso I, do Regimento Interno da ALPB, conforme se verifica nas assinaturas apostas na proposta oferecida.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI).

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável

(cláusula pétrea) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do art. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB. Também não há violação à iniciativa privativa do Governador, uma vez que a matéria tratada não está dentre aquelas cuja deflagração do Processo Legislativo é reservada ao Chefe do Executivo.

#### EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

Ressalte-se, que a proposição deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no **inciso II, da nova redação do art. 230**, visando apenas corrigir lapso manifesto com relação à numeração das alíneas do inciso, uma vez que a alínea “e” foi enumerada duas vezes, e houve omissão da alínea “h”. Nesse sentido, busca-se adequar o dispositivo em comento.

#### CONCLUSÃO:

Assim sendo, considerando-se os argumentos acima expostos, esta relatoria entende que a PEC em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional (material ou formal) ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da propositura, razão pela qual opino pela **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda Constitucional nº 37/2021**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
RELATOR (A)

#### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda Constitucional nº 37/2021**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**, nos termos do voto do (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

#### EMENDA Nº 001/2022

#### A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2021

Modifica-se o **artigo 1º** da **Proposta de Emenda Constitucional nº 37/2021**, para adequar sua redação, renumerando **as alíneas do inciso II, da nova redação do art. 230 da Constituição Estadual**, dada pela proposição em análise, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 230 - A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle da qualidade do meio ambiente serão atribuídos a um conselho público, de caráter consultivo, deliberativo e paritário, formado por representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental bem como representantes da sociedade civil, formado pelas seguintes representações:*

## I - Representações dos órgãos associados ao controle ambiental:

a) Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente;

b) Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA);

c) Superintendência de Planejamento (SUPLAN);

d) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (AL/PB);

e) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

f) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

g) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP);

h) Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB);

i) Instituição Pública de Ensino e Pesquisa.

## II - Representações da sociedade civil:

a) Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba (OAB/PB);

b) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES);

c) Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente – Seccional Paraíba (ANAMMA/PB);

d) Centro das Indústrias do Estado da Paraíba (CIEP);

e) Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado da Paraíba;

f) Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/PB);

g) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA/PB);

h) Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP)

i) Associação Civil Ambiental.


§1º - A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e o seu exercício não será remunerado.

§2º - Cada representante terá um suplente que o substituirá em suas ausências e/ou impedimentos”.

## JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que a proposta deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no inciso II, da nova redação do art. 230, visando apenas corrigir lapso manifesto com relação à numeração das alíneas do inciso, uma vez que a alínea “e” foi enumerada duas vezes, e houve omissão da alínea “h”. Nesse sentido, busca-se adequar o dispositivo em comento.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
RELATOR (A)

## DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2021

## DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Del. Wallber Virgolino** do Projeto de Lei nº 3435/2021, que “Dispõe sobre a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil”;

CONSIDERANDO a anterior proposição do **Projeto de Lei nº 288/2019**, que ainda tramita nesta Casa Legislativa e trata da mesma matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 3435/2021**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados **PREJUDICADOS** diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3435/2021**, do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2021

## DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Del. Wallber Virgolino** do Projeto de Lei nº 3436/2021, que “Veda a concessão de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de entidades ou órgãos públicos a empresas cujos sócios controladores, ou com participação societária acima de 10% (dez por cento) do capital social, tenham realizado doações financeiras a candidatos, coligações ou partidos no Estado da Paraíba”;

CONSIDERANDO a anterior proposição do **Projeto de Lei nº 379/2019**, que ainda tramita nesta Casa Legislativa e trata da mesma matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 3436/2021**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados **PREJUDICADOS** diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3436/2021**, do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3438/2021

## DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do **PLO nº 3438/2021**, pelo **Dep. Del. Wallber Virgolino**, que “Dispõe sobre a isenção ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, munições, insumos de recarga, armas de condutividade elétrica, espargidores e produtos correlatos, cartuchos de condutividade elétrica, balas de borracha e equipamentos de recarga correlatos por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, guardas municipais, CAC’s – atiradores desportivos, clubes de tiro, IATs – instrutores de armamento e tiro, escolas de formação de vigilantes, empresas e profissionais de segurança privada, na forma que especifica”;

CONSIDERANDO a **declaração de inconstitucionalidade**, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na reunião do dia 11/03/2021, do **Projeto de Lei nº 2313/2020**, apresentado pelo **Deputado Del. Wallber Virgolino**, que trata de **matéria idêntica** ao **PLO 3438/2021**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, II, do Regimento Interno desta Casa, que trata da **prejudicialidade** das proposições semelhantes à outra já considerada inconstitucional ou aprovada pela CCJ; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **DECISÃO COLEGIADA Nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados **Prejudicados** diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto 3438/2021**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

## EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR